



NORTE2020

PROGRAMA OPERACIONAL REGIONAL DO NORTE

ORIENTAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DE OPERAÇÕES +CO3SO

V2-20/01/2022

CONTROLO DO DOCUMENTO

Versão	Data de aprovação	Descrição
1	10/12/2021	Versão inicial
2	20/01/2022	Alteração dos pontos III.4 a III.6.

Índice

I - INÍCIO DOS PROJETOS	4
II – EXECUÇÃO FÍSICA	5
1. REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DOS POSTOS DE TRABALHO	5
2. CONTRATOS DE TRABALHO	10
3. SUBSTITUIÇÃO DE TRABALHADORES	10
III - FINANCIAMENTO E PAGAMENTO DOS APOIOS	11
1. Pagamentos	11
2. Prazo, periodicidade e data de reporte da despesa	12
3. Reembolso de despesa integralmente realizada e paga	12
4. Despesas elegíveis associadas à criação do próprio emprego por ENI	12
5. Documentos justificativos da despesa	14
6. Valor da remuneração base mensal.....	14
7. Despesas relativas ao período de apoio de medidas excecionais COVID.....	15
8. Penhora do vencimento por dívidas ao Estado	15
9. Regularização de pagamento de remunerações anteriores relativas ao próprio emprego	16
10. Planos prestacionais para regularização de contribuições à Segurança Social	16
11. Pagamentos em numerário	16
12. Taxa fixa de 40%	16
IV - ALTERAÇÃO DOS PROJETOS	16
1. Alterações que não carecem de apresentação de “Pedido de alteração”	17
2. Alterações que exigem a apresentação de um “Pedido de Alteração” através do Balcão 2020	17
3. Alterações não aceites.....	18
4. Alterações por iniciativa da Autoridade de Gestão.....	18
V – INDICADORES E OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA	18
1. Cumprimento das metas contratualizadas relativas aos indicadores de realização e resultado	19
2. Criação líquida de emprego.....	19
3. Manutenção dos postos de trabalho e nível de emprego alcançado	20
4. Procedimentos de verificação	21
VI - ATIVIDADE ECONÓMICA	22

O Regulamento +CO3SO e os Avisos publicados definem o enquadramento específico e as condições a ter em conta na operacionalização desta tipologia de projetos, remetendo, em alguns aspetos, para a legislação geral de enquadramento dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), do Fundo Social Europeu (FSE) e do Domínio Temático da Inclusão e do Emprego do Portugal 2020. Contudo, esses normativos não dispõem, em concreto, sobre alguns procedimentos de gestão que importa clarificar.

Assim, à luz desse enquadramento e em complemento das informações já transmitidas aos beneficiários, adota-se a presente Orientação Técnica, destinada a sistematizar os principais procedimentos a ter em conta na execução das operações+CO3SO Emprego.

Quando se justifique, as condições de aplicação da presente Orientação Técnica poderão ser completadas ou reavaliadas pela Autoridade de Gestão, de forma pontual ou estrutural, em termos a comunicar aos beneficiários.

I - INÍCIO DOS PROJETOS

A data de início da operação (criação do primeiro posto de trabalho considerado elegível) não poderá ser anterior à data de submissão da candidatura e deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias úteis a contar da data prevista para o início da sua realização (cronograma aprovado) ou da data de conhecimento da decisão de aprovação, quando esta for posterior.

Assim, a validação do início dos projetos deve ter em conta os seguintes procedimentos:

- a) **Início de Atividade do beneficiário:** Considerando que o ato de apresentação da declaração de início de atividade das empresas pode não coincidir com o momento/data em que se inicia a atividade da empresa/entidade, estas deveriam estar legalmente constituídas e ter apresentado a declaração de início de atividade até à submissão da candidatura. Contudo, a atividade fiscal pode ser iniciada em data posterior, prevista desde logo na declaração de atividade apresentada na respetiva repartição de finanças.

Assim, ainda que em sede de candidatura apenas tenham apresentado o comprovativo da entrega da declaração de início de atividade na Autoridade Tributária (AT), as empresas apenas podem iniciar o projeto se já tiverem dado início à atividade, sendo que as despesas apenas serão elegíveis após essa data. Já no caso dos Empresários em Nome Individual (ENI), exige-se que a apresentação da declaração de início de atividade e o efetivo início ocorram até à submissão da candidatura.

Estando em causa um apoio financeiro à criação do próprio emprego, o início da atividade da empresa deve ser posterior à data da publicação da Portaria nº 52/2020, de 28 de fevereiro, na medida em que só a partir desse momento se pode vir a verificar a criação líquida de emprego que ocorre por esta via. Este requisito temporal não será exigível se a criação líquida de emprego puder ser assegurada por via dos contratos de trabalho por conta de outrem.

- b) **Data de criação dos Postos de Trabalho (PT):** Não serão considerados elegíveis os PT cujo contrato de trabalho tenha sido celebrado antes da submissão da candidatura, sem prejuízo das

especificidades da criação do próprio emprego, considerando a exigência da criação da empresa e do início da atividade ocorrerem em momento anterior ao da submissão da candidatura, bem como da eventual necessidade de a data de início da operação ter de ser ajustada ao momento da produção de efeitos da mudança para o regime de contabilidade organizada.

Tendo em conta o que acima se refere, permite-se que o beneficiário comunique como data da criação do próprio emprego uma data diferente da data de constituição da empresa ou do ENI (ex.: se a data prevista para o efetivo início da atividade, constante na declaração de início apresentada à AT, for posterior à data de apresentação desta declaração).

Adicionalmente, nos casos em que ocorra um desfasamento entre a constituição do próprio emprego e a contratação dos restantes trabalhadores elegíveis, permite-se que o beneficiário comunique como data da criação do próprio posto de trabalho uma data mais próxima da celebração do primeiro contrato de trabalho elegível, por forma a acomodar os apoios aprovados para todos os postos de trabalho no período máximo de duração da operação. Em qualquer caso, **não será autorizado o início das operações após o prazo de 90 dias úteis acima referido.**

- c) **Contabilidade organizada** - Tal como se define no ponto 6 dos Avisos de Concurso +CO3SO Emprego Interior e +CO3SO Emprego Urbano, os beneficiários (ENI e empresas) devem dispor de contabilidade organizada. Os beneficiários que não tenham assegurado essa condição à data de submissão da candidatura devem disponibilizar, aquando da comunicação do início da operação, cópia da Declaração de Alteração apresentada à AT, comprovando a mudança para o regime de contabilidade organizada.

As despesas apenas serão elegíveis se, à data a que reportam, o beneficiário já dispuser de contabilidade organizada, pelo que o projeto só poderá iniciar-se quando essa condição estiver garantida.

Esta exigência não é aplicável às entidades da economia social que, no entanto, deverão assegurar um sistema contabilístico que permita a separação das contas relativas às atividades objeto de contrato de associação e das contas relativas às atividades abrangidas pelos apoios concedidos ao abrigo da modalidade + CO3SO Emprego Empreendedorismo Social.

II – EXECUÇÃO FÍSICA

1. REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DOS POSTOS DE TRABALHO

Em sede de verificação dos requisitos de elegibilidade dos postos de trabalho, devem ser tidas em consideração as seguintes orientações:

- a) **Elegibilidade geográfica** - No âmbito do +CO3SO, o critério de elegibilidade territorial/geográfica é o local onde se realiza o projeto e o mesmo corresponde à localização do posto de trabalho identificado no contrato de trabalho (cf. art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro; n.º 2 do art.º 71.º do Regulamento Específico do Domínio Temático Inclusão Social e Emprego; ponto 4 dos Avisos +CO3SO). Apenas se prevê que o local de residência possa determinar a elegibilidade geográfica dos projetos, a título excepcional, nos Avisos +CO3SO Emprego Urbano dos GAL Urbanos (ADILO, CVP, IPAV).

Sem prejuízo do que abaixo se refere sobre as situações de teletrabalho, para aferição da elegibilidade geográfica do posto de trabalho serão tidas em conta:

- i. a localização do posto de trabalho identificada no contrato de trabalho;
- ii. a localização da sede da empresa ou do estabelecimento/sucursal/delegação estável com atividade regular a que se encontra associado o posto de trabalho.

Para o efeito, será verificada a informação da AT constante da última IES ou da declaração do início/alteração de atividade apresentada ou a comunicação de início da atividade/alteração de elementos entregue à Segurança social, com identificação do estabelecimento. Adicionalmente e apenas quando se revele necessário, poderá ser solicitada evidência sobre a utilização das instalações (título de propriedade, contrato de arrendamento ou outro).

b) **Teletrabalho** - Os vários normativos de enquadramento do +CO3SO são omissos relativamente ao teletrabalho. Contudo, considerando:

- i. o que se refere na alínea a) supra sobre a elegibilidade geográfica;
- ii. o conceito de teletrabalho e os requisitos que sobre esse regime são estabelecidos pelo Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, na sua redação atual), designadamente, a exigência de o contrato de trabalho estar sujeito a forma escrita e dever conter, entre outros elementos, a identificação do estabelecimento ou departamento da empresa em cuja dependência fica o trabalhador, bem como quem este deve contactar no âmbito da prestação de trabalho [alínea f) do nº 5 do artigo 166.º];
- iii. que, sem prejuízo de se considerar positivo o efeito do apoio a postos de trabalho de residentes no território, a elevada procura registada e o regime de financiamento aplicado (taxa fixa de 40% para outros custos) justificam que não se dispersem os apoios em empresas/estabelecimentos localizados noutras regiões que não as do território visado pelos Avisos,

no âmbito de qualquer dos Avisos +CO3SO financiados pelo NORTE 2020 nada impede que se considere o apoio à criação de postos de trabalho em regime de teletrabalho, desde que (i) se localize no território elegível de cada Aviso a sede ou o estabelecimento com atividade regular de que depende o trabalhador [cf. alínea a) supra] e (ii) essa informação conste do contrato de trabalho.

c) **Enquadramento à luz das alínea b) a d) do nº 1 do artigo 6º da Portaria nº 52/2020** - Como previsto no nº 1 do artigo 16,º da Portaria n.º 52/2020, de 28 de fevereiro, a confirmação da situação de desemprego deve ser assegurada pelo IEFP, I. P., segundo procedimentos a definir em Orientação Técnica. Assim, estipula-se que a confirmação em causa deve ser assegurada através de declaração do IEFP atestando que o trabalhador se encontra inscrito como Desempregado, incluindo referência à data de inscrição. A declaração do IEFP deverá ainda incluir a indicação de que o desempregado se enquadra nas subalíneas i), ii), ou “numa das subalíneas iii) a xii) da alínea d), nº 1 do artigo 6º da Portaria nº 52/2020, de 28 de fevereiro”, sendo que, para estas, não carecendo de referência à subalínea concreta. Nos casos em que a inscrição no IEFP não permita concluir inequivocamente o enquadramento, e apenas nesses, deve solicitar-se informação complementar para confirmar:

- a situação de desemprego: informação da Segurança Social atestando a não existência de registo na segurança social como trabalhadores por conta de outrem, nem como trabalhadores independentes no período aplicável;

- o enquadramento na subalínea i e ii) da alínea d), respetivamente, como beneficiário de prestação de desemprego e de rendimento social de inserção: declaração da Segurança Social;
 - o enquadramento na subalínea iii (Pessoa com deficiência e incapacidade): atestado médico de incapacidade multiuso, nos termos legais em vigor;
 - o enquadramento na subalínea iv (Pessoa que integre família monoparental): declaração fiscal de rendimentos, com identificação do estado civil diferente de casado (solteiro, divorciado, viúvo), eventualmente corroborada, quando necessário, através de declaração da junta de freguesia sob compromisso de honra;
 - o enquadramento na subalínea v): declaração do IEFP atestando a situação de desemprego do cônjuge, um documento que comprove a união de facto ou certidão de casamento;
 - o enquadramento nas alíneas vi a xii: declaração de entidades competentes ou com intervenção reconhecida no acompanhamento de pessoas nas situações em causa.
- d) **Enquadramento à luz da alínea e) do nº 1 do artigo 6º da Portaria nº 52/2020** - Para aferir o enquadramento dos postos de trabalho na alínea em causa, o destinatário deve verificar os seguintes requisitos, de forma cumulativa:
- deter um grau de qualificação de nível 5, 6, 7 ou 8 do Quadro Nacional de Qualificações, atribuído por instituições do ensino superior portuguesas em programas acreditados ou obtido em instituições do ensino superior estrangeiras, desde que tenha sido reconhecido nos termos legais aplicáveis (Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto);
 - estar inativo ou desempregado quando celebra o contrato, comprovado por declaração de inscrição como desempregado emitida pelo IEFP ou de informação da Segurança Social atestando a não existência de registo na segurança social como trabalhadores por conta de outrem, nem como trabalhadores independentes;
 - residir em territórios não classificados como Territórios do Interior antes da celebração do contrato e no território de interior elegível no Aviso após a celebração do contrato, apresentando comprovativo do domicílio fiscal emitido pela AT, antes e depois da celebração do contrato.
- e) **Enquadramento à luz da alínea f) do nº 1 do art.º 6º da Portaria nº 52/2020** - Esta categoria destina-se a prever a elegibilidade de outras pessoas desempregadas ou inativas não abrangidas pelas restantes categorias, tendo como critério o registo na segurança social, independentemente da eventual inexistência de contribuições (por exemplo, nos casos em que possa aplicar-se a respetiva isenção). Assim, não são elegíveis ao abrigo desta alínea:
- **Prestadores de serviços (recibos verdes) que estejam isentas de contribuições para a Segurança Social;**
 - **ENI contratado por conta de outrem para uma entidade com a qual tenha tido relação comercial há menos de 12 meses à data da contratação no projeto:** não elegível, quando se verifique uma das seguintes condições: i) se a data da contratação ocorrer nos 6 meses que sucedem ao registo na Segurança Social, uma vez que iniciou atividade e se registou na segurança social como trabalhador independente; ii) se nos 12 meses anteriores à data da candidatura, tiver sido sócio gerente ou tiver tido um vínculo de trabalho com a empresa beneficiária (ou com empresas em que a empresa beneficiária tenha a possibilidade de exercer

controlo, diretamente ou através dos seus sócios e/ou gerentes, ao nível da detenção de mais de 50% do capital social ou de posição determinante nas deliberações dos órgãos sociais);

- **ENI com atividade aberta após 28 de fevereiro de 2020 e sem faturação a partir desse período:** se tiver iniciado atividade e a mantiver aberta, estando registado na segurança social como trabalhador independente nos 6 meses anteriores à contratação, com ou sem faturação.

- f) **Criação do próprio emprego por mais do que uma pessoa no âmbito do mesmo projeto** – No caso de um Empresário em Nome Individual ou de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, apenas pode ser apoiada a criação do próprio emprego do único titular. Nas restantes formas jurídicas de empresa, são elegíveis para efeitos do apoio à criação do próprio emprego os sócios gerentes remunerados e a tempo inteiro, não estando estabelecida qualquer limitação do nº desses postos de trabalho, desde que verificadas as condições de elegibilidade aplicáveis.
- g) **Criação de emprego no âmbito do +CO3SO Empreendedorismo Social** - Em regra, como se refere no ponto 10.4 dos Avisos desta modalidade, apenas é elegível o apoio à criação de postos de trabalho para trabalhadores por conta de outrem previstos nas alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 6º do Regulamento, nas seguintes condições:
- i. com contrato de trabalho sem termo celebrado após a apresentação da candidatura;
 - ii. que não tenham tido um vínculo de trabalho com a entidade beneficiária ou entidades suas associadas durante os 12 meses anteriores à data da candidatura;
 - iii. que não correspondam a membros de órgãos de direção da entidade, dirigentes, administradores ou cooperadores da entidade beneficiária.
- A referência, no ponto 2.2 desses Avisos, ao financiamento da criação do próprio emprego, a tempo inteiro e remunerado, e desde que admitido pela natureza jurídica dos beneficiários, apenas poderá aplicar-se, em situações excecionais, se a entidade tiver natureza empresarial e quando se enquadrar na alínea h) do ponto 3 dos Avisos (“Outras entidades dotadas de personalidade jurídica, que respeitem os princípios orientadores da economia social previstos no artigo 5.º da presente lei e constem da base de dados da economia social”).
- h) **Sócio gerente não remunerado (MOE)** – No +CO3SO, apenas são elegíveis para apoio os sócios gerentes remunerados e a tempo inteiro. Não são elegíveis os sócios de capital ou sócios-gerentes não remunerados, que detêm a esse título um contrato de sociedade, não configurando uma relação profissional e um posto de trabalho. No entanto, nada impede que um sócio detenha simultaneamente uma relação profissional com a empresa, que pode inclusivamente configurar uma relação de trabalho subordinado, mediante a celebração de um contrato por conta de outrem, podendo ser elegível para o apoio do +CO3SO desde que respeite as condições previstas no artigo 6.º, nas b) e seguintes do regulamento.
- i) **Familiares em 1º grau (pais, filhos ou cônjuges)** - São elegíveis desde que, nos 12 meses anteriores à data da candidatura, não tenham sido sócios gerentes nem tenham tido um vínculo de trabalho com a empresa beneficiária (ou com empresas em que a empresa beneficiária tenha a possibilidade de exercer controlo, diretamente ou através dos seus sócios e/ou gerentes, ao nível da detenção de mais de 50% do capital social ou de posição determinante nas deliberações dos órgãos sociais).

No que respeita ao cônjuge de um ENI, será ainda necessário verificar se está ou não inscrito na Segurança Social enquanto cônjuge do ENI (trabalhador independente), apenas se considerando elegível a criação do seu posto de trabalho enquanto trabalhador por conta de outrem, se não estiver inscrito e desde que cumpra com as restantes condições previstas.

- j) **Prestadores de serviços e profissionais liberais** – Não são beneficiários elegíveis para apoio do +CO3SO, uma vez que não constituem formas jurídicas de empresa, na aceção prevista na alínea e) do artigo 2º do RE +CO3SO, não respeitando o exigido nos artigos 7º e 8º. As pessoas que previamente detinham esse estatuto apenas poderão ser elegíveis para apoio:

i) a título de criação do próprio emprego, a tempo inteiro e remunerado, e desde que admitido pela natureza jurídica dos beneficiários elegíveis à luz do Aviso, ao abrigo da alínea a) do artigo 6.º;

ii) para criação de postos de trabalho por conta de outrem, desde que respeitadas as situações previstas nas alíneas b) a f) do artigo 6.º.

- k) **Pessoas que, no ano pré-projeto, tenham beneficiado de estágio financiado pelo IEFP** - Um contrato de estágio não constitui um vínculo de emprego (contrato de trabalho), devendo o estagiário estar desempregado para aceder ao Programa de Estágio e continuando a ser considerado como tal enquanto faz o estágio, não obstante as bolsas de estágio serem passíveis de tributação em sede de IRS e sujeitas a contribuições para a Segurança Social. Assim, a celebração de um contrato de trabalho pós-estágio é elegível no +CO3SO, contando como criação de um posto de trabalho caso o estágio tenha sido efetuado o estágio na empresa no período pré-projeto. Contudo, os apoios do +CO3SO não são acumuláveis com os eventuais apoios e prémios que o IEFP proporciona para a contratação na sequência da conclusão do estágio, uma vez que, neste caso, estão em causa apoios públicos para os mesmos fins (apoio à criação de emprego).

Assim, para efeitos do apoio do +CO3SO, o ex-estagiário pode enquadrar-se numa das alíneas b), c) ou d) do n.º 1 do artigo 6º, contabilizando-se o tempo de inscrição [alínea b) e c)] até à data de celebração do contrato a apoiar, consoante a situação concreta em que se encontre.

- l) **Reformados por invalidez permanente e definitiva ou por invalidez relativa** - Deve distinguir-se o grau de incapacidade (invalidez relativa versus absoluta) e da sua natureza (invalidez “definitiva e permanente” versus temporária, transitória ou passível de recuperação), considerando-se não elegível no +CO3SO se estiver em causa a incapacidade para trabalhar a tempo inteiro, quer se trate da criação do próprio emprego, quer de um trabalhador por conta de outrem. Sem prejuízo das elegibilidades específicas do +CO3SO, sempre terão de ser cumpridas as regras da Segurança Social relativas à cumulação das pensões de invalidez com rendimentos de trabalho

(http://www.seg-social.pt/documents/10152/24373/7002_pensao_invalidez/334ec750-2aa4-4272-bf95-657287811153).

Qualquer dúvida deve ser esclarecida pelo beneficiário junto dos serviços da Segurança Social.

- m) **Beneficiários da pensão de velhice** - Sem prejuízo das elegibilidades específicas do financiamento do +CO3SO, sempre terão de ser cumpridas as regras da Segurança Social relativas à cumulação das pensões de velhice com rendimentos de trabalho. Para o efeito, pode consultar o Guia Prático – Pensão de Velhice da SS

(http://www.seg-social.pt/documents/10152/14521673/7001_pensao_velhice.pdf/003416f8-

5c4e-44e6-a502-844a423a9396).

Qualquer dúvida deve ser esclarecida pelo beneficiário junto dos serviços da Segurança Social.

- n) **Postos de trabalho a tempo parcial** – Ainda que possam ser considerados para o cálculo da criação líquida de postos de trabalho, os postos de trabalho a tempo parcial não são elegíveis para apoio do +CO3SO. No que toca à criação do próprio emprego, o Regulamento do +CO3SO estipula que apenas é elegível quando esteja em causa um posto de trabalho a tempo inteiro [alínea a) do nº 1 do artigo 6º)]. No que respeita a postos de trabalho a ocupar por trabalhadores por conta de outrem, considera-se igualmente que não são elegíveis postos de trabalho a tempo parcial. De facto, para além da obrigatoriedade de garantir a criação líquida de emprego [condição de elegibilidade e uma obrigação do beneficiário, nos termos na alínea b) do artigo 9.º e da alínea d) do artigo 18.º do Regulamento do +CO3SO, i.e., o beneficiário compromete-se a cumprir essa condição e a manter cada um dos postos de trabalho e o nível de emprego alcançado por via do apoio ao projeto, desde o início da vigência do contrato de cada posto de trabalho e pelo período de pelo menos 36 meses], o +CO3SO visa reduzir a segmentação do mercado e destina-se a apoiar a criação de emprego não precário.

2. CONTRATOS DE TRABALHO

Entre outros aspetos, no âmbito da verificação da conformidade dos contratos de trabalho, deve atender-se aos seguintes aspetos:

- a) Com exceção do próprio emprego, apenas é elegível o apoio à criação de postos de trabalho por conta de outrem, através de contratos de trabalho sem termo (por tempo indeterminado) celebrados após a apresentação da candidatura, pelo que não devem ser aceites contratos de trabalho que definam um período de vigência que contrarie o tipo de vínculo exigido.
- b) O beneficiário tem a obrigação de manter os postos de trabalho apoiados e o nível de emprego alcançado por via do apoio desde o início da vigência de cada contrato, pelo período de pelo menos 36 meses e até 6 meses após a conclusão do apoio, ainda que, de acordo com o estipulado em alguns avisos, a duração das operações possa ser inferior (ex.: 18 ou 24 meses); não devem assim ser aceites cláusulas que contrariem estas exigências.
- c) De modo a permitir aferir se o PT se localiza em território elegível no Aviso, o contrato deve definir de forma inequívoca o local do posto de trabalho e, no caso de ser na modalidade de teletrabalho, o estabelecimento ou departamento da empresa em cuja dependência fica o trabalhador; sem prejuízo de as tarefas a desempenhar pelo trabalhador poderem exigir deslocações, não pode aceitar-se a referência a um “local de trabalho predominante” ou à aceitação de transferência deslocação temporária para outro local não identificado.
- d) Deverá verificar-se as características do posto de trabalho e a consonância com o perfil e remuneração mensal definidos na candidatura aprovada, podendo aceitar-se alterações, nos termos identificados no ponto IV - ALTERAÇÃO DOS PROJETOS.

3. SUBSTITUIÇÃO DE TRABALHADORES

Devem ser respeitadas as disposições previstas no artigo 21º do RE +CO3SO, pelo que, nos casos em que a cessação do contrato de trabalho ocorre ao abrigo dos motivos identificados nas alíneas a) a e) do nº 3,

a substituição do trabalhador deverá ser efetuada no prazo de 20 dias úteis a contar da data em que se verificou o motivo que fundamenta a substituição do posto de trabalho objeto de apoio.

O não cumprimento do prazo poderá dar lugar à aplicação de penalizações, nos termos previstos no artigo 21º e como se explicita no ponto V.3 deste documento.

O prazo definido não é prorrogável, aplicando-se as penalizações previstas no referido artigo quando esse prazo não seja respeitado.

Exige-se que a pessoa a contratar, em substituição do trabalhador cujo posto de trabalho foi objeto de apoio, se enquadre numa das situações previstas no artigo 6.º. O perfil do novo trabalhador a contratar não tem de corresponder exatamente ao do trabalhador substituído, ao nível de eventuais majorações de que pudesse beneficiar o enquadramento considerado em sede de candidatura aprovada.

Neste contexto, um sócio pode substituir o trabalhador que pretende ver cessada a sua relação laboral, mediante a celebração de um contrato por conta de outrem para o exercício efetivo de atividade profissional na empresa, se respeitar as condições previstas no artigo 6.º, nas alíneas b) e seguintes.

Serão avaliadas casuisticamente as substituições em que esteja em causa a permuta entre postos de trabalho de Trabalhadores por Conta de Outrem (TPCO) e o próprio emprego, devendo configurar uma alteração da operação.

Alterações de perfil durante o período de realização do projeto não devem confundir-se com as situações de substituição previstas no artigo 21º (ex.: TPCO que passa a assumir o estatuto de sócio-gerente).

III - FINANCIAMENTO E PAGAMENTO DOS APOIOS

1. Pagamentos

O regime de financiamento abrange os seguintes pagamentos:

- Adiantamentos anuais: 15% do montante aprovado para o ano civil, com o início do projeto;
- 1.º Pedido de Pagamento (PP);
- Pedidos de Pagamento subsequentes: periodicidade mínima de três meses;
- O total de pagamentos do ano (adiantamento e reembolsos) está limitado ao valor aprovado no ano civil); no Pedido de Reembolso Intermédio de um determinado ano, o valor apurado é deduzido do Adiantamento do ano civil;
- O total de pagamento na operação (adiantamentos e reembolsos) está limitado a 85% do valor aprovado na operação, sendo os 15% remanescentes pagos após a aprovação do saldo.

2. Prazo, periodicidade e data de reporte da despesa

Decorre da alínea e) do artigo 18.º do Regulamento do +CO3SO que os beneficiários devem apresentar os pedidos de reembolso com periodicidade mínima trimestral, devendo submeter eletronicamente, no Balcão 2020, os dados físicos e financeiros requeridos pelo sistema de informação.

Quando estejam em causa candidaturas plurianuais, o beneficiário fica obrigado a submeter eletronicamente, até 31 de março de cada ano, a informação anual da execução física e financeira, reportada a 31 de dezembro do ano anterior (Pedido de Reembolso Intermédio), ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 12.º da Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março, na redação atual.

A data de reporte de um determinado pedido de reembolso é a do fim do mês a que respeita a data de despesa mais recente nele incluído.

3. Reembolso de despesa integralmente realizada e paga

Em cada pedido de reembolso, só pode ser considerada elegível a despesa efetivamente realizada e paga relativa aos custos diretos dos postos de trabalho, acrescida da taxa fixa de 40%. Neste contexto os pagamentos à segurança social e à autoridade tributária referentes ao vencimento de um determinado mês, apenas são pagos/entregues no mês seguinte, pelo que apenas nesse mês são passíveis de serem considerados elegíveis. Excetua-se as situações em que o salário não tenha qualquer obrigação fiscal ou contributiva associada (ex.: isenção de pagamento da contribuição para a SS e isenção de IRS).

Em cada reembolso, apenas pode ser apresentada a despesa referente à remuneração e demais encargos que já tenham sido objeto de pagamento na sua totalidade (incluindo as entregas à segurança social e autoridade tributária, quando aplicáveis).

Quando um reembolso integre despesa que não tenha integralmente paga no período a que respeita o reembolso, por ter sido paga no mês seguinte, será considerada não elegível, procedendo-se à sua reanálise no reembolso seguinte.

Assim, o que define a despesa a inserir em cada pedido de reembolso é a data do pagamento da despesa nele incluída.

4. Despesas elegíveis associadas à criação do próprio emprego por ENI

O Regulamento +CO3SO admite como entidade beneficiária elegível os Empresários em Nome Individual, definindo que é elegível para cofinanciamento a “comparticipação integral dos custos diretos com os postos de trabalho criados, incluindo remunerações e despesas contributivas”, conceito que a alínea n) do artigo 2.º clarifica nos seguintes termos: «custos diretos com os postos de trabalho criados», engloba a remuneração base acrescida das despesas contributivas da responsabilidade da entidade empregadora.”

As despesas passíveis de financiamento para criação de postos de trabalho não o são automaticamente, devendo responder aos requisitos enumerados no artigo 6.º do diploma. No caso da criação do próprio emprego, e independentemente da forma jurídica adotada para a constituição da empresa, deverá responder a 3 (três) requisitos:

- 1) Tratar-se de emprego a tempo inteiro;

- 2) Tratar-se de emprego remunerado, sendo que essa remuneração não poderá ser inferior a 1 IAS;
- 3) Tratar-se de emprego remunerado, desde que admitido pela natureza jurídica dos beneficiários.

Assim, quando o beneficiário do projeto assuma a natureza jurídica de ENI e esteja em causa a criação do próprio emprego, atendendo a que:

- a) A remuneração traduz um conceito juridicamente abrangente, onde não se incluem apenas salários, mas também outros tipos de rendimento, os quais podem ser certos ou variáveis;
- b) Os empresários em nome individual integram o conceito de empresa, porquanto correspondem a uma entidade que exerce atividade económica;
- c) Os ENI, para beneficiarem de apoio, estão obrigados a contabilidade organizada;
- d) Os ENI podem fazer transferências de dinheiro, da conta empresarial para a conta pessoal, que deverão ser registados na contabilidade na conta 51.3 - Capital - Conta particular (cf. Ordem dos Contabilistas Certificados - OCC);
- e) O ENI pode auferir um rendimento que decorre de uma atividade objetiva, associado à produção e venda de bens ou à prestação de serviços;
- f) Que esse rendimento, designado por rendimento relevante, está sujeito a responsabilidades declarativas junto da Administração Tributária e Segurança Social;
- g) Que as "remunerações" dos titulares da categoria B não são aceites fiscalmente ao abrigo do artigo 33.º do CIRS, mas que os levantamentos efetuados pelo ENI podem ser tratados contabilisticamente como remunerações, registo passível de ser efetuado nas contas adequadas;
- h) Que o rendimento relevante determina a base de incidência contributiva (BIC) sobre a qual incide a taxa contributiva, que consta da declaração trimestral obtida junto da Segurança social;
- i) Deve-se reconhecer a BIC como uma declaração de remuneração proveniente do próprio trabalho, enquanto mecanismo e evidência de criação do próprio emprego, que a Portaria 52/2020 estimula;
- j) No período em que o ENI esteja abrangido pela isenção de contribuições para a Segurança Social, deve-se reconhecer a declaração de remuneração confirmada pelos competentes registos contabilísticos e transferências bancárias referidas na alínea d),

considera-se elegível a comparticipação integral dos custos diretos com o próprio posto de trabalho, devendo ser apresentados os documentos que evidenciem os competentes movimentos, tendo em vista a sua validação, suportando-se, designadamente, nas guias de processamento das contribuições para a Segurança Social e comprovativo do respetivo pagamento, bem como nos registos contabilísticos e transferências associadas, para efeitos da verificação da regularidade de despesa e da pista de auditoria.

Por razões de certeza e segurança jurídica e de modo a permitir uma melhor adequação às expectativas remuneratórias subjacentes aos projetos aprovados, os atuais ENI cujos projetos incluam o apoio à criação do próprio emprego devem promover a alteração da forma jurídica da entidade beneficiária até 28 de fevereiro de 2022 ou solicitar a substituição desse posto de trabalho por outro associado a um trabalhador por conta de outrem que respeite os requisitos de elegibilidade exigíveis.

Face ao acima exposto, no período que antecede a data em que o ENI promove a alteração da forma jurídica, são elegíveis as seguintes despesas associadas à criação do seu próprio emprego:

1. Despesas contributivas, desde que sejam efetivamente incorridas e pagas à Segurança Social;
2. A remuneração, nunca inferior a 1 IAS nem superior à definida na candidatura aprovada, contabilisticamente registada e com evidência da transferência bancária entre a conta empresarial e a conta pessoal do ENI [cf. alínea d) supra], nos seguintes termos:

- i. a remuneração equiparada ao rendimento relevante apurado para efeitos do cálculo da contribuição para a Segurança Social (Base de Incidência Contributiva), quando exista;
- ii. a remuneração constante da declaração de remuneração, no período em que o ENI esteja abrangido pela isenção de contribuições para a Segurança Social.

5. Documentos justificativos da despesa

Em cada pedido de reembolso devem ser apresentados os documentos abaixo indicados:

- i. Documentos que comprovam a elegibilidade do posto de trabalho, indicados na página 3 do documento “Início da execução das operações_rev23mar2021”, apenas para o primeiro mês de afetação do(s) participante(s) cuja documentação não tenha sido previamente validada aquando da comunicação da data de início da operação;
- ii. Recibo de vencimento (TPCO e sócio-gerentes) ou declaração de remuneração (ENI);
- iii. Extrato bancário que comprove o pagamento da remuneração (se a transferência for feita por lote, enviar também o detalhe da transferência com identificação clara do trabalhador);
- iv. “Declaração de retenções na Fonte IRS/IRC”;
- v. Mapa onde conste os valores dos descontos do IRS (exemplo, processamento de salários ou extrato da conta 242);
- vi. Extrato bancário que comprove o pagamento do IRS (com detalhe de identificação);
- vii. “Declaração de Remunerações” completa, isto é, Extrato de Resumo + todos os extratos da declaração de remunerações correspondentes aos trabalhadores da empresa;
- viii. Extrato bancário que comprove os pagamentos à Segurança Social, relativos à segurança social do trabalhador e aos encargos sobre a remuneração da entidade patronal (com detalhe de identificação);
- ix. Comprovativo do pagamento de outros descontos indicados no(s) recibo(s) de vencimento, se aplicável.

Em cada pedido de reembolso, deverá ainda ser anexada a DECLARAÇÃO DA DESPESA DE INVESTIMENTO REALIZADA E PAGA A VALIDADA PELO CONTABILISTA CERTIFICADO, nos termos da minuta em uso no NORTE 2020, atestando a regularidade das operações contabilísticas, tal como disposto no n.º 3, do artigo 9º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março. Esta declaração apenas deve reportar-se à despesa realizada e paga pelo beneficiário (despesas associadas aos postos de trabalho apoiados), não devendo ser incluído o montante da taxa fixa de OCS (40%).

Os documentos devem ser apresentados numa única pasta zipada, incluindo os documentos em pdf, organizados por mês e posto de trabalho. Quando os documentos apresentados incluam referências a vários trabalhadores, deverão ter as parcelas relevantes devidamente assinaladas.

Salienta-se que o valor relativo à taxa fixa de 40% não carece de documentos justificativos.

6. Valor da remuneração base mensal

Em sede de análise de pedidos de pagamento, o valor das remunerações dos TPCO e dos sócios-gerentes será considerado o menor dos seguintes valores: valor mensal da remuneração base efetivamente paga

ou o valor definido para o PT na candidatura aprovada, independentemente de eventuais atualizações ou ajustamentos decorrentes de alterações de perfil ou outras [ver ponto IV.3 “c) acréscimos do valor mensal das remunerações definidas em candidatura”]. A remuneração dos sócios-gerentes não poderá ser inferior a IAS.

Se estiver em causa a criação do próprio emprego por ENI, considerando o referido no ponto 4 supra, quando exista o pagamento de contribuições para a Segurança Social, o valor da remuneração será apurado tendo por referência a base de incidência contributiva da Segurança Social (BIC), de acordo com a modalidade por que o beneficiário tenha optado (apuramento anual ou trimestral), não podendo esse rendimento relevante ser inferior a 1 IAS nem superior ao valor definido na candidatura aprovada.

No período em que o ENI esteja abrangido pela isenção de contribuições à Segurança Social, o valor da remuneração não poderá ser inferior a 1 IAS, sendo considerado o menor dos seguintes valores: valor mensal da remuneração efetivamente paga ou o valor definido para o PT na candidatura aprovada.

As verificações administrativas em sede de análise dos pedidos de reembolso terão como suporte a documentação identificada no ponto 5. Documentos justificativos da despesa, sendo complementadas com a verificação documental e contabilística a efetuar em sede de visita ao local a realizar até ao fim do projeto ou de eventual auditoria.

7. Despesas relativas ao período de apoio de medidas excecionais COVID

Não são elegíveis as despesas relativas ao vencimento auferido pelo trabalhador durante o período de lay off simplificado, do apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade ou do apoio excecional à família para trabalhadores por conta de outrem devido a faltas ao trabalho motivadas por assistência ao filho devido ao encerramento das escolas devido ao COVID (remuneração ou contribuições da entidade empregadora), seja com suspensão de contrato de trabalho ou com redução temporária do período normal de trabalho.

8. Penhora do vencimento por dívidas ao Estado

Conforme previsto no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, “são elegíveis as despesas que tenham sido realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo das demais regras de elegibilidade de despesas, designadamente as constantes da legislação europeia e nacional aplicável”.

Por outro lado de acordo com o Glossário do Portugal 2020 é despesa elegível a “despesa identificada e claramente associada à concretização de uma operação, cuja natureza e data de realização respeitem a regulamentação e os normativos em vigor, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis”.

Assim, quando esteja em causa a penhora do vencimento por dívidas ao Estado, sendo a despesa efetivamente paga pela entidade beneficiária o somatório do montante pago diretamente ao trabalhador com o montante transferido para o Estado, a despesa elegível corresponderá à totalidade do vencimento do trabalhador. Quanto às evidências do pagamento deverão ser remetidos os documentos relativos ao pagamento do salário efetuado diretamente ao trabalhador e documento que comprove a transferência efetuada para o Estado.

9. Regularização de pagamento de remunerações anteriores relativas ao próprio emprego

Poderão ser aceites, desde que posteriores à data de inscrição na Segurança Social e à data de produção de efeitos da adoção do regime de contabilidade organizada, e respeitando o valor mensal do salário aprovado em candidatura.

10. Planos prestacionais para regularização de contribuições à Segurança Social

Quando estejam em causa pagamentos efetuados no âmbito de um plano de prestações aceite pelo ISS, I.P., apenas é elegível a parte das prestações que respeite ao(s) posto(s) de trabalho apoiados, no período elegível da sua afetação à operação e respeitando o valor mensal do salário aprovado em candidatura.

Não é aceite a imputação à operação financiada do valor total das prestações pagas quando as mesmas não sejam relativas a posto(s) de trabalho apoiado(s), nem são elegíveis valores pagos respeitantes a juros e custas do processo de dívida, pelo que importa conhecer a estrutura da dívida por mês/trabalhador.

11. Pagamentos em numerário

Não são elegíveis pagamentos em numerário.

12. Taxa fixa de 40%

Os custos elegíveis da operação resultantes da aplicação da taxa fixa de 40 %, para financiar outros custos associados à criação de postos de trabalho, são apurados com base nos custos diretos com os postos de trabalho criados (remunerações e despesas contributivas). Sobre estes custos não são apresentados quaisquer documentos justificativos de despesa, nos termos aplicáveis ao regime de financiamento de custos simplificados.

IV - ALTERAÇÃO DOS PROJETOS

O beneficiário deve comunicar as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto, em momento prévio, exceto quando tal não seja possível, em qualquer caso, antes da conclusão física da operação. Antes de concretizar qualquer ação que configure uma alteração ao aprovado, deve pois comunicar e auscultar a Autoridade de Gestão.

Algumas alterações carecem da apresentação de um “Pedido de Alteração” através do Balcão 2020, sendo outras passíveis de serem apresentadas e validadas de forma simplificada. A título ilustrativo, referem-se algumas situações:

1. Alterações que não carecem de apresentação de “Pedido de alteração”

- a) **o início da operação** em data anterior à aprovada, se no mesmo ano, ou posterior à aprovada, se no mesmo ano ou ano n+1, devendo ser efetuado na funcionalidade “Comunicação da data de início”;
- b) **a alteração do perfil dos trabalhadores** [níveis de qualificação, enquadramento nas alíneas b) a f) do artigo 6º, etc], que deverá ser apresentada por email e apreciada em momento prévio à comunicação da data de início ou à apresentação do primeiro pedido de pagamento associado ao posto de trabalho em questão, desde que as alterações não resultem numa redução da classificação de mérito abaixo do limiar de aprovação, na redução do custo elegível da operação ou na mudança do tipo de medida ativa (TCP e TPCO);
- c) **a substituição de trabalhadores**, nos termos identificados no ponto II.1.3, que deverá ser solicitada no pedido de reembolso e apreciada aquando da sua análise; quando possam ser suscitadas dúvidas, o beneficiário deverá solicitar o seu esclarecimento em momento prévio à concretização da substituição;
- d) **as regularizações de pagamento de remunerações anteriores relativas ao próprio emprego**, nas condições definidas no ponto III.10 supra, que deverão ser solicitadas por email e apreciadas em momento prévio à comunicação da data de início ou à apresentação do primeiro pedido de pagamento associado ao posto de trabalho em questão.

2. Alterações que exigem a apresentação de um “Pedido de Alteração” através do Balcão 2020

- a) **a alteração de titularidade**, desde que i) seja verificado o cumprimento das condições de elegibilidade do novo titular, ii) este assuma a operação nos termos aprovados e iii) as alterações não resultem numa redução da classificação abaixo do limiar de aprovação, sendo que a celebração de contratos e as correspondentes despesas incorridas pelo novo beneficiário apenas serão elegíveis após a aprovação da alteração pela Autoridade de Gestão; para o efeito, devem ser anexados ao pedido de alteração todos os documentos exigidos para aferição das condições de elegibilidade do novo beneficiário, tal como definidos no Anexo C, bem como declaração atestando que assume a operação nos termos aprovados.
- b) **alteração da localização do projeto**, desde que para locais abrangidos no âmbito geográfico do Aviso, nos termos identificados no ponto II.1.a);
- c) **alteração do nº de PT, nº de meses de apoio, remuneração mensal e perfil do PT que impliquem uma redução do custo elegível** da operação ou configurem uma mudança do tipo de medida ativa (TCP e TPCO);
- d) **a antecipação do início da operação, para o ano n-1**, face à data de início prevista na candidatura aprovada;
- e) **a retificação das candidaturas em que não foi solicitada pelo beneficiário a taxa fixa de 40%** sobre os custos diretos com os postos de trabalho criados, de modo a assegurar a conformidade com a metodologia de custos simplificados aplicável à tipologia, respeitando o custo elegível aprovado em candidatura; considerando o objetivo central do apoio à criação de postos de trabalho, o ajustamento a efetuar não deverá traduzir-se na redução do nº de postos de trabalho, podendo concretizar-se através de:
 - redução nº de meses de apoio, com as consequentes implicações que possam decorrer da eventual alteração da duração da operação;

- redução do valor da remuneração elegível para efeitos do apoio, mantendo o nº de meses definidos.

3. Alterações não aceites

- alterações que resultem numa redução da classificação de mérito abaixo do limiar de aprovação;**
- prorrogações da data de fim aprovada;**
- acréscimos do valor mensal das remunerações definidas em candidatura,** em resultado de atualizações de IAS, salário mínimo ou de alterações de perfil da pessoa contratada.

O beneficiário não tem um direito a usufruir automaticamente do valor total aprovado, antes devendo respeitar as condições em que o apoio foi atribuído, atentos os pressupostos considerados. As candidaturas são aprovadas atribuindo-se um valor mensal do salário, por um determinado nº de meses, sendo verificada a razoabilidade da remuneração mensal solicitada em função do perfil/funções a desempenhar em cada PT criado e ramo de atividade.

Uma vez aprovada a candidatura e aceite pelo beneficiário, o financiamento deve respeitar o salário aí definido para cada posto de trabalho. Se, por qualquer razão, é menor o nº de meses em que algum PT vai beneficiar do apoio, isso não autoriza o beneficiário a utilizar a verba aprovada para o PT em questão aumentando o respetivo salário apoiado nos meses de apoio remanescentes. De igual modo, sendo possível aceitar eventuais reduções de salário mensal num posto de trabalho apoiado, por opção do beneficiário, isso não autoriza o aumento do salário apoiado de outro posto de trabalho, por compensação.

Assim, em sede de análise de pedidos de pagamento ou de “Pedidos de alteração”, serão considerados como limite os valores aprovados na candidatura e de acordo com a estrutura da despesa definida, isto é, o apoio a atribuir deverá respeitar o valor máximo mensal definido para cada PT, podendo os beneficiários efetuar esses acréscimos ou atualizações a expensas próprias.

Em caso de dúvidas, o beneficiário deve contactar previamente a Autoridade de Gestão, por email, com conhecimento do GAL.

4. Alterações por iniciativa da Autoridade de Gestão

Tal como previsto no ponto 8 dos Avisos do +CO3SO e se explicitou na notificação da decisão de aprovação da operação, caso as regras de encerramento do PT 2020 assim o venham a determinar, a conclusão dos projetos poderá ter de ser antecipada.

V – INDICADORES E OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA

Ao aceitar a candidatura aprovada, o beneficiário compromete-se:

- a) a cumprir as metas contratualizadas relativas aos indicadores de realização e resultado;

- b) a assegurar a criação líquida de emprego;
- c) a manter cada um dos postos de trabalho e o nível de emprego alcançado por via do apoio, desde o início da vigência do contrato de cada posto de trabalho financiado e pelo período de pelo menos 36 meses.

Detalha-se, de seguida, cada um dos conceitos e a metodologia de aferição.

1. Cumprimento das metas contratualizadas relativas aos indicadores de realização e resultado

Os projetos a financiar devem contribuir para os indicadores de realização e de resultado dos respetivos programas operacionais regionais financiadores, nos termos definidos nos Avisos (artigo 19.º do RE +CO3SO e nº 18 dos Avisos).

O indicador de realização “Postos de trabalho criados” quantifica o número de postos de trabalho criados por via do apoio, ou seja, os postos de trabalho que são objeto do financiamento.

O indicador de resultado “Postos de trabalho criados que se mantêm 6 meses após o fim do apoio” quantifica a percentagem de postos de trabalho que se mantêm 6 meses após a conclusão física do projeto, nas condições enunciadas no Aviso:

. Nº de postos de trabalho que se mantêm 6 meses após o mês de conclusão da operação/Nº de postos de trabalho criados no âmbito da operação X 100.

O valor mínimo não poderá ser inferior a 100%, quando esteja em causa a criação de 1 posto de trabalho e 50%, nos restantes casos, devendo arredondar-se o resultado de modo a considerar no numerador nº inteiro de postos de trabalho (Ex.: 1 PT = $1/1= 100\%$; 2 PT = $1/2= 50\%$; 3 PT = $2/3 = 68\%$; 4 PT = $2/4 = 50\%$; 5 PT = $3/5= 60\%$; etc).

A título de exemplo: Se estiver em causa a criação de um posto de trabalho, deverá ser garantido que esse posto de trabalho (100%) se mantêm até 6 meses após a conclusão do apoio, pelo que o posto de trabalho sempre terá de ser mantido por 36+6 meses (ou 24+6, se o apoio for de 24 meses). Se a duração do projeto for de 36 meses, será verificado se é cumprida a meta do indicador de resultado no final do 42º mês; se o período de apoio for de 24 meses, o cumprimento da meta será verificado no final do 30º mês.

O cumprimento das metas do indicador de resultado não deve ser confundido com as condições e obrigações relativas à criação líquida de emprego e à manutenção dos postos de trabalho e do nível de emprego.

2. Criação líquida de emprego

A criação líquida de emprego constitui uma condição de elegibilidade e uma obrigação do beneficiário, nos termos na alínea b) do artigo 9.º e da alínea d) do artigo 18.º do Regulamento do +CO3SO.

De acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria nº 52/2020, de 28 de fevereiro, a criação líquida de emprego corresponde ao aumento do número total de trabalhadores diretamente empregados na empresa, calculado pela diferença entre o número total de trabalhadores diretamente empregados na empresa no mês de conclusão da operação e a média de trabalhadores diretamente registados nos 12 meses que precedem a submissão da candidatura.

Esta definição é também aplicável às entidades beneficiárias da modalidade +CO3SO Emprego - Empreendedorismo Social.

Assim, é tido em conta:

- a) o número total de trabalhadores diretamente empregados na empresa no mês da conclusão da operação, sendo:
- o número total de trabalhadores, independentemente da pré-existência à data da candidatura ou da sua qualidade de trabalhadores apoiados pelo +CO3SO;
 - a data da conclusão da operação a que corresponde à duração das operações, cf. artigo 10º, no máximo de 36 meses contados da criação do primeiro posto de trabalho, se outra duração inferior não tiver sido considerada em sede de aviso;
- b) a média de trabalhadores registados nos 12 meses que precedem a submissão da candidatura, sendo:
- média (dos últimos 12 meses) calculada sobre o número mensal de trabalhadores da empresa.

A verificação da criação líquida de emprego é efetuada com recurso à consulta dos dados de qualificação da entidade empregadora disponibilizados, mensalmente, pela Segurança Social em conjugação com os contratos de trabalho em causa.

São contabilizados todos os trabalhadores, independentemente do tipo de contrato de trabalho e da função, ou seja, todos os trabalhadores que descontam para a Segurança Social e que pertençam a qualquer um dos estabelecimentos da entidade empregadora. Para este efeito, não são contabilizados:

- os sócios de capital da entidade empregadora, que não sejam trabalhadores nem sócios gerentes;
- os contratados no âmbito de prestações de serviços;
- os estagiários;
- os membros de órgãos estatutários (MOE).

Apesar de não serem elegíveis para apoio pelo +CO3SO, para efeitos da verificação da criação líquida de emprego, os tempos de trabalho parciais devem ser convertidos em postos de trabalho equivalentes a uma unidade de trabalho ano (UTA, Unidade correspondente a 240 dias de trabalho a 8 horas por dia). O arredondamento da média deve fazer-se:

- para baixo: se a parte decimal (não inteira) da média é inferior a 0,5, ou seja, nos casos de 0,0; 0,1; 0,2; 0,3; 0,4, a média arredonda para baixo.
- para cima: se a parte decimal (não inteira) da média é igual ou superior a 0,5, ou seja, nos casos de 0,5; 0,6; 0,7; 0,8 e 0,9, a média arredonda para cima.

O incumprimento da condição de elegibilidade determina a revogação da decisão, total ou parcial, e a restituição a que haja lugar nos termos do artigo 26.º do Decreto -Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual.

3. Manutenção dos postos de trabalho e nível de emprego alcançado

Não esquecendo que o apoio do + CO3SO exige a celebração de contratos sem termo, conforme resulta da alínea d) do art.º 18.º os beneficiários devem manter, desde o início da vigência do contrato e pelo período de pelo menos 36 meses:

- a) os postos de trabalho (apoiados) e

- b) o nível de emprego alcançado por via do apoio, considerando -se existir manutenção do nível de emprego quando a empresa/entidade tiver ao seu serviço um número de trabalhadores em número igual ou superior ao que resulta da aplicação do critério disposto na alínea b) do artigo 2.º.

Considera-se que o prazo de 36 meses é sempre exigível, independentemente da duração da operação ou do período de apoio de cada PT. Assim, se a duração da operação/período de apoio for de 24 meses, terão de ser mantidos os PT apoiados e o nível de emprego pelo menos por 36 meses.

4. Procedimentos de verificação

Conjugando as condições e obrigações acima referidas, serão adotados os seguintes procedimentos:

- i. À data da criação do primeiro posto de trabalho (início do projeto), nos termos do art.º 10.º do RE +CO3SO, o beneficiário deve evidenciar o aumento do nível de emprego alcançado por via do apoio, conforme obrigação subjacente na alínea d) do art.º 18.º) por referência à base de cálculo apurada em candidatura (média de trabalhadores diretamente registados nos 12 meses que precedem a submissão da candidatura).
- ii. Desde o início da operação e pelo menos pelo período de 36 meses, os beneficiários devem manter os PT apoiados e nível de emprego alcançado por via do apoio, requisitos que, a todo o momento e de acordo com a sua estratégia de acompanhamento, a AG poderá aferir, através de verificações de gestão, administrativas ou no local, designadamente da análise de cada Pedido de Reembolso Intermédio (PRI).
- iii. Uma vez concluída a operação, será efetuada a verificação da criação líquida de emprego por referência ao mês de conclusão, de acordo com a duração aprovada.
- iv. Decorridos 6 meses após a conclusão do apoio, será verificado o cumprimento da meta do indicador de resultado, isto é, a % de postos de trabalho criados que se mantêm no final do apoio (final do 42º mês, se a duração é de 36 meses; final do 30º mês, se o período de apoio for de 24 meses).

Com exceção do previsto em i. e do que ocorra na análise dos Pedidos de Reembolso Intermédios (PRI), as verificações serão efetuadas em sede da análise do saldo, caso, a essa data, já tenham sido ultrapassados os momentos de referência. Não sendo o caso, as verificações previstas em ii. e iv poderão ocorrer em momento posterior, dando origem a uma reabertura de saldo, quando se justifique.

O incumprimento das obrigações, incluindo os resultados contratados, pode determinar a redução ou revogação do incentivo, nos termos conjugados do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014 e do artigo 21.º do RE +CO3SO e a restituição a que haja lugar, nos termos do artigo 26.º do Decreto -Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual.

Quando se verifique o incumprimento da obrigação de manutenção do nível de emprego durante 36 meses ou outro incumprimento superveniente (ex.: incapacidade de substituição do PT embora apenas nos casos expressamente previstos na norma, na medida em que não são imputáveis ao empregador), poderá a AG propor a redução do financiamento “a partir do momento em que se verificarem essas situações” (vide n.º 3 do artigo 21º do RE +CO3SO).

A Autoridade de Gestão apreciará casuisticamente eventuais situações de incumprimento, atentos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade das situações em causa e fundamentação apresentadas pelo beneficiário, considerando o impacto delas decorrentes para a consecução das referidas obrigações pós-projeto.

VI - ATIVIDADE ECONÓMICA

Considerando:

- a) que, no que respeita às modalidades destinadas a empresas, o apoio do +CO3SO tem como objetivo a criação ou expansão de Micro, Pequenas e Médias Empresas, envolvendo um projeto de investimento e a criação líquida de postos de trabalho, pressupondo que o projeto é realizado por uma empresa, na aceção definida na alínea e) do artigo 2.º do Regulamento +CO3SO, isto é, entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica;
- b) as condições de elegibilidade que o beneficiário declarou cumprir, designadamente, possuir, ou poder assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos, financeiros e humanos necessários ao desenvolvimento da operação, bem como não ter salários em atraso (artigo 8.º do +CO3SO);
- c) a obrigação de manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade (artigo 18.º do RE +CO3SO e nº 1 do artº 24º do DL 159/2014);
- d) a condição de manutenção dos postos de trabalho e do nível de emprego alcançado pelo período mínimo de 36 meses, qualquer que seja a duração da operação [alínea d) do artigo 18º do RE +CO3SO];
- e) que o incumprimento das obrigações do beneficiário, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio, podem determinar a redução ou revogação do mesmo, designadamente quando não sejam atingidos os resultados ou os objetivos essenciais ou, ainda, se verifiquem alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação que ponham em causa o mérito da operação ou a sua razoabilidade financeira [n.º 1 conjugado com a alínea a) do n.º 2 e a alínea a) e c) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014];
- f) as disposições da legislação comunitária que impedem o apoio a “empresas em dificuldade”, à luz do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º651/2014, de 26 de Junho,

quando a empresa tenha cessado a atividade, independentemente da modalidade de encerramento, nomeadamente por insolvência, ou haja evidências de que não está em atividade (sem faturação), será proposta a revogação do projeto, uma vez que não há lugar à concretização do projeto empresarial objeto do apoio, nem consequentemente é cumprida a obrigação de manutenção do emprego.

As situações serão avaliadas caso a caso, podendo ser ponderada a manutenção do apoio em situações de revitalização ou reestruturação ou outras em que tal se justifique.

Assim, no âmbito do acompanhamento da execução do projeto e do seu encerramento, a Autoridade de Gestão solicitará evidências da atividade económica associada à execução do projeto (declarações da IES ou, se não disponíveis, fecho de contas, último balancete disponível ou outra que se considere adequada para o efeito; no caso dos ENI, o Anexo B ao IRS -Rendimentos da Categoria B -1 Regime Simplificado).

Quando se justifique, idêntico procedimento poderá ser adotado para confirmação da atividade do projeto objeto do apoio face a outras CAE detidas pelo beneficiário, podendo, quando necessário, ser adicionalmente solicitadas evidências das funções/tarefas executadas no âmbito dos postos de trabalho apoiados.

O não envio injustificado destas evidências poderá originar a revogação dos apoios aprovados.